

RESOLUÇÃO 21

10 de junho de 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, no uso da atribuição que lhe confere a **letra “g”, do artigo 17**, do Estatuto Social da Companhia, e consoante decisão tomada pela Diretoria Executiva em sua 1471ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2013,

R E S O L V E:

REGULA A MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRÂNSITO DE MERCADORIAS CLASSIFICADAS PELO CÓDIGO MARÍTIMO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS PERIGOSAS (IMDG CODE), DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA INTERNACIONAL (IMO), NAS ÁREAS SOB A JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE PORTUÁRIA DO PORTO ORGANIZADO DE VITÓRIA.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA, Autoridade Portuária do Porto Organizado de Vitória, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993 e no uso da atribuição que lhe confere a letra “g”, do artigo 17, do Estatuto Social da Companhia, e **CONSIDERANDO:**

- As medidas de segurança previstas pela Organização Marítima Internacional no ISM CODE e IMDG CODE;
- O preceituado na NBR 7500/2003, NBR 7501/2003, NBR 7503/2003 e na NBR 14.253/1998, respectivamente;
- O preceituado no Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, o qual aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e a Resolução nº 420/2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

- A Norma Regulamentadora n.º 29/1997, da Secretaria de Segurança e Saúde do Ministério do Trabalho; e

- O contido nas Resoluções n.º 058/2008 e n.º 004/2009, da Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, de 28/09/2008 e 15/01/2009, respectivamente,

R E S O L V E:

Art. 1º. Para efeitos desta Resolução serão consideradas as seguintes legislações e normas:

I- IMO / IMDG CODE – “International Maritime Dangerous Good Code” / Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas;

II- IMO / ISM CODE – “International Safety Management Code” / Código Internacional para Gerenciamento de Segurança;

III- ABNT / NBR 14.725 – Estabelece critérios para a Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ;

IV- ABNT / NBR 14.253 – Cargas Perigosas – Manipulação em Áreas Portuárias;

V - ABNT / NBR 7500 – Identificação para o Transporte Terrestre, Manuseio, Movimentação e Armazenamento de Produtos Perigosos;

VI - ABNT / NBR 7501 – Transporte Terrestre de Produtos Perigosos / Terminologia

VII - ABNT / NBR 7503 – Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte Terrestre de Produtos Perigosos / Características, Dimensões e Preenchimento;

VIII - DECRETO nº 96044 de 18/05/1988 – “Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos”

IX – Resolução n.º 420/2004 da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

X - MARPOL 1973/1978 (Anexo I) – Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução considera-se:

I- IMO – Acrônimo de “International Maritime Organization” / Organização Marítima Internacional;

II- ONU – Acrônimo de “Organização das Nações Unidas”;

III- ABNT – Acrônimo de “Associação Brasileira de Normas Técnicas”;

IV- FISQP – Acrônimo de “Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico”;

V- MSDS – Acrônimo de “Material Safety Data Sheet” / Versão em inglês da FISQP;

VI- NR 29 – Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;

VII- Ponto de Fulgor – Menor temperatura na qual um líquido combustível ou inflamável desprende vapores em quantidade suficiente para que a mistura vaporar formada logo acima de sua superfície, propague uma chama a partir de uma fonte de ignição. Os vapores liberados a essa temperatura não são, no entanto, suficientes para dar continuidade à combustão. É influenciado diretamente pela pressão atmosférica;

VIII- Carga Perigosa – Conforme estabelecido na NR 29, “Cargas perigosas são quaisquer cargas que por serem explosivas, gases comprimidos ou inflamáveis, oxidantes, venenosas, infecciosas, radioativas, corrosivas ou poluentes, possam representar riscos aos trabalhadores e ao meio ambiente. O termo “cargas perigosas” inclui quaisquer receptáculos tais como tanques portáteis, embalagens, contentores intermediários para graneis (IBC – Intermediate Bulk Container) e contêineres tanques que tenham anteriormente contido cargas perigosas e estejam sem a devida limpeza e descontaminação que anulem seus efeitos prejudiciais;

IX- Porto Organizado – O construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

X- Área do Porto Organizado – A compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto;

Art. 3º. As MERCADORIAS PERIGOSAS pertencentes às Classes, Sub-Classes e Grupos de Risco, conforme a tabela a seguir, poderão ser movimentadas e/ou armazenadas nas áreas sob a jurisdição da Autoridade Portuária do Porto Organizado de Vitória, desde que se observe o preconizado nas normas citadas e as restrições de armazenagem, quando aplicável:

CLASSES	SUBCLASSES	CRITÉRIOS
----------------	-------------------	------------------

1 - EXPLOSIVOS	1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6	Desembarque ou Embarque direto.
2 - GASES	2.1 e 2.3	Desembarque ou Embarque direto.
3 – INFLAMÁVEIS LÍQUIDOS	3.1 e 3.2 Ponto de Fulgor < 0°C	Desembarque ou Embarque direto.
	3.2 Ponto de Fulgor > 0°C	Quando em contêiner, sem desova no Porto, poderá ser armazenado em função das condições disponíveis do Terminal, a critério da Autoridade Portuária.
	3.3	Poderá ser armazenado em função das condições disponíveis do Terminal, a critério da Autoridade Portuária.
4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS	4.1, 4.2 e 4.3 – Grupo de Risco I	Desembarque ou Embarque direto.
	4.1, 4.2 e 4.3 – Grupo de Risco II	Quando em contêiner, sem desova no Porto, poderá ser armazenado em função das condições disponíveis do Terminal, a critério da Autoridade Portuária.
	4.1, 4.2 e 4.3 - Grupo de Risco III	Poderá ser armazenado.
5 – OXIDANTE E PERÓXIDO	5.1 e 5.2 – Grupo de Risco I	Desembarque ou Embarque direto.

	5.1 e 5.2 – Grupo de Risco II	Quando em contêiner, sem desova no Porto, poderá ser armazenado em função das condições disponíveis do Terminal, a critério da Autoridade Portuária.
	5.1 e 5.2 – Grupo de Risco III	Poderá ser armazenado
6 – SUBSTÂNCIAS VENENOSAS E INFECTANTES	6.2 – Infectante Grupos de Risco I, II e III.	Desembarque ou Embarque direto.
	6.1 – Veneno Grupo de Risco I.	Desembarque ou Embarque direto.
6 – SUBSTÂNCIAS VENENOSAS E INFECTANTES	6.1 – Veneno Grupo de Risco II	Quando em contêiner, sem desova no Porto, poderá ser armazenado em função das condições disponíveis do Terminal, a critério da Autoridade Portuária.
	6.1 – Veneno Grupo de Risco III	Poderá ser armazenado.
7 - RADIOATIVOS		Desembarque ou Embarque direto com autorização da CNEN e presença de Supervisor de Proteção Radiológica devidamente credenciado, conforme a Norma 3.03 da CNEN.

8 - CORROSIVOS	Grupo de Risco I	Desembarque ou Embarque direto.
	Grupo de Risco II	Quando em contêiner, sem desova no Porto, poderá ser armazenado em função das condições disponíveis do Terminal, a critério da Autoridade Portuária.
	Grupo de Risco III	Poderá ser armazenado.
9 – SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS DIVERSAS		Desembarque ou Embarque direto ou armazenagem no Porto em função de suas características, das condições disponíveis do Terminal, a critério da Autoridade Portuária
CARGAS PERIGOSAS REFRIGERADAS		Desembarque ou Embarque direto.

§ 1º. Para todas as cargas perigosas a serem movimentadas e “em trânsito” nas áreas sob a jurisdição do Porto Organizado de Vitória, torna-se necessária e obrigatória a apresentação pelo Armador ou seu preposto, à Autoridade Portuária, com **48 horas** de antecedência, da **DECLARAÇÃO DE MERCADORIAS PERIGOSAS, FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS – FISPQ e FICHA DE EMERGÊNCIA** das respectivas mercadorias, documentação esta apresentada em língua portuguesa.

§ 2º. A Declaração de mercadorias perigosas tratada no parágrafo anterior deverá estar em conformidade com o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas, IMDG-CODE e conter as seguintes informações:

a) Nome técnico das substâncias perigosas, classe, subclasse, e grupo de risco;

- b) Número ONU, ou seja, número de identificação das substâncias perigosas estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas e grupo de embalagem;
- c) Ponto de Fulgor, e quando aplicável, a Temperatura de Controle e de Emergência dos líquidos inflamáveis;
- d) Quantidade e Tipo de Embalagem da carga;
- e) Identificação de carga como poluente marinho, se aplicável;
- f) Rótulo de acordo com as prescrições da IMO;
- g) Indicação das cargas perigosas qualitativa e quantitativamente, segundo o IMDG CODE, informando as que serão descarregadas no Porto e as que permanecerão a bordo (em trânsito), com sua respectiva localização a bordo.

§ 3º. As cargas perigosas conforme a Organização Marítima Internacional, isentas do cumprimento de suas recomendações, através de limite quantitativo, poderão ser armazenadas no Porto em função das condições disponíveis do Terminal, a critério da Autoridade Portuária.

§ 4º. Os casos excepcionais serão avaliados e resolvidos pelos Engenheiros de Segurança do Trabalho do Serviço Especializado em Saúde e Segurança do Trabalho Portuário – SESTP em conjunto com a Administração Portuária.

Art. 4º – Determinar que as cargas abaixo relacionadas deverão permanecer o tempo mínimo necessário próximas às áreas de operação, observando-se as operações de descarga direta para fora do Terminal ou seu embarque direto de fora do Terminal para o navio, não sendo permitida sua permanência ou armazenagem na área do Porto Organizado de Vitória:

- a) Explosivos em geral;
- b) Gases Inflamáveis (Classe 2.1) e Gases Venenosos (Classe 2.3);
- c) Líquidos Inflamáveis (Subclasses 3.1 e 3.2 com Ponto de Fulgor < 0° Celsius);
- d) Sólidos Inflamáveis (Subclasses 4.1, 4.2 e 4.3 – Grupo de Risco I);
- e) Oxidante e Peróxido (Subclasses 5.1 e 5.2 – Grupo de Risco I);
- f) Substâncias Venenosas / Infectantes (6.2 - Infectantes Grupos de Risco I, II e III; 6.1 - Veneno Grupo de Risco I);
- g) Radioativos;
- h) Corrosivos (Grupo de Risco I);

- i) Chumbo Tetraetila;
- j) Poliestireno Expansível;
- k) Perclorato de Amônia; e
- l) Mercadorias perigosas acondicionadas em containeres refrigerados.

Art. 5º. Determinar que as substâncias explosivas **AZIDA DE CHUMBO, DINITRATO DE DIETILENOGLICOL, NITROGLICERINA e FULMINATOS** em geral, terão suas operações de carga e descarga permitidas, desde que sejam atendidas as exigências contidas no Artigo 4º, além de providenciada, **OBRIGATORIAMENTE**, as seguintes medidas preventivas e os documentos:

- a) Autorização do Ministério da Defesa;
- b) Termo de Vitória do Ministério do Exército;
- c) Ficha de Emergência das Substâncias;
- d) Guia de tráfego, emitida pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro; e
- e) Acompanhamento de Escolta e de Equipe Técnica durante toda a movimentação da mercadoria até o término das operações na área do Porto Organizado.

Art. 6º. Determinar que os veículos utilizados no transporte de mercadorias perigosas, quer nas atividades de suprimento, quer nas operações de navios para armazéns e pátios externos ou vice-versa, deverão atender às exigências especificadas na legislação supra considerada.

Art. 7º. Os trabalhadores que participarem das operações contendo as mercadorias especiais e/ou perigosas deverão estar habilitados, treinados e devidamente equipados com os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), de acordo com a classe do risco.

Art. 8º. Determinar ainda que a movimentação, o transporte interno e a armazenagem de cargas perigosas deverão satisfazer às seguintes exigências e precauções de segurança:

- a) Expressa proibição de uso de fumo, fósforos, isqueiros e fontes artificiais de calor ou ignição;
- b) Distribuição de Extintores portáteis de incêndio em quantidade e tipo compatíveis com a carga que esteja sendo movimentada;

- c) Fornecimento pelos Operadores Portuários do Equipamento de Proteção Individual aos trabalhadores portuários avulsos envolvidos na faina
- d) Fornecimento pelo Terminal do Equipamento de Proteção Individual aos demais trabalhadores envolvidos e sob sua responsabilidade;
- e) Presença de Técnico em Segurança do Trabalho, de pessoal responsável pelo isolamento de área e de brigadistas de incêndio, se necessário, a critério da administração do porto;
- f) Cumprimento na íntegra da Resolução 004/2009 da Autoridade Portuária, a qual regula a utilização de sinalização de segurança nas operações portuárias;
- g) Delimitação de uma área de segregação / zona de segurança para cargas perigosas;

§ 1º. Os depósitos destinados ao armazenamento de cargas perigosas devem ser compatíveis com as características dos produtos a serem armazenados, cumprindo com rigor o contido na Tabela de Segregação para cargas perigosas.

§ 2º. Não será permitida a armazenagem de cargas perigosas em embalagens **INADEQUADAS** ou **AVARIADAS**.

§ 3º. O Comandante da embarcação que se encontre na Área do Porto Organizado de Vitória e que vá embarcar carga perigosa, que a tenha embarcada, ou que a tenha desembarcado de seus porões, ou que tenha recipientes que já a contiveram e que não estejam inteiramente livre de seus vapores, deverá providenciar para que a embarcação exiba, quando atracada, fundeada ou em movimento, a bandeira “BRAVO” do Código Internacional de Sinais durante o dia, além de uma luz encarnada (vermelha) visível em todo o horizonte (360º) com alcance de, no mínimo, 3 (três) milhas náuticas, à noite.

§ 4º. O Comandante da embarcação deverá informar imediatamente ao Operador Portuário e à Administração do Porto, sobre qualquer incidente ocorrido com as cargas perigosas que transporta, quer tenha sido na viagem, quer tenha sido durante a sua permanência no porto.

Art. 9º. São competentes para o exercício de **FISCALIZAÇÃO** e controle do disposto nesta Resolução, em parceria, a **CODSAT, COFISC e COGESP**, em colaboração e estreito entendimento com as autoridades responsáveis, para exigir o cumprimento dessas normas.

Art. 10º. A CODESA desenvolverá e manterá atualizado um banco de informações técnicas acerca do trânsito de produtos perigosos em suas instalações, devendo os dados serem armazenados pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) meses.

Art. 11º. Todos os agentes envolvidos nas atividades operacionais do porto organizado deverão respeitar e cumprir, no que lhes couber, a Resolução ANTAQ nº 2.239/2011, ou outra que venha a substituí-la.

Ficam revogadas as disposições em contrário e esta Resolução, que entra em vigor a partir desta data.



Clovis Lascosque
Diretor Presidente